



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER CLJR 17/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº. 21/2021, DE 25 DE MAIO DE 2021

AUTORIA: PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC

ASSUNTO: AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Prefeitura Municipal, que autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Monte Carlo, no valor total de R\$ 181.293,08 (cento e oitenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e oito centavos), conforme justificativa exposta nas razões da proposição.

A Procuradoria da Câmara, em parecer jurídico, manifestou-se pela necessidade de complementação da instrução da proposição, com as ressalvas lá consignadas.

Distribuída, na sequência, para esta Comissão, nos termos do Regimento Interno.

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43). Outrossim, créditos adicionais decorrentes de superávit baseiam-se na perspectiva da redação do art. 43, I, da Lei Federal nº 4.320/64¹.

Analisando o projeto de lei em apreço, consignamos que este possui incontestável interesse público, pois diz respeito à aplicação de recursos em programas de Assistência Social e Manutenção do Transporte Escolar. Além disto, não apresenta sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, bem como possível contrariedade ao interesse público.

No que tange ao aspecto redacional, o referido Projeto de Lei não apresenta problemas de ordem redacional e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovado, na forma apresentada por sua autora.

Diante do exposto, meu voto é favorável à aprovação do projeto de lei nº. 21/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Sala do Plenário Vereador Joel de Oliveira, 02 de junho de 2021.

Vereador Oravio Cordeiro
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;